



**RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSOS**

**AO:** GERENTE REGIONAL COMERCIAL E DE LOGÍSTICA DE CARGAS

**ASSUNTO:** RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**RECORRENTE:** AEP - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

**REF.:** CONCORRÊNCIA Nº 008/ADSU-4/SBLO/2011

**OBJETO:** CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DESTINADA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, LOCALIZADA NO AEROPORTO DE LONDRINA – GOVERNADOR JOSÉ RICHÁ, EM LONDRINA/PR

**Senhor,**

Trata o presente relatório de instrução do recurso administrativo interposto pela empresa AEP - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, doravante AEP, contra julgamento da Comissão de Licitação na fase de julgamento da Classificação das Propostas de Preços, ocorrido em Sessão Interna da Concorrência em referência, em 17/10/2011.

## **1) DO RECURSO DA EMPRESA AEP - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP**

Inicialmente, a empresa AEP se insurge contra a análise efetuada pela Comissão de Licitação a respeito das documentações apresentadas pelas empresas, afirmando que o entendimento dessa Comissão teria se dado de forma **“EQUIVOCADAMENTE GROSSEIRA”** (Grifou), por desclassificar todas as licitantes participantes do certame, com exceção da empresa SINARODO, que ofertou a melhor proposta.

Diz que a empresa AEP foi desclassificada sob o argumento de que, supostamente, teria desatendido o determinado na sub-alínea b.7.3, do item 6.3.b, visto que no **INCORRETO ENTENDIMENTO** (Grifou) da Comissão julgadora, o estudo de viabilidade econômica apresentado pela recorrente estaria em desacordo com o estabelecido no subitem 10.1 do Edital, subitem que informava o prazo máximo para amortização, qual seja, 08 meses.

Alude que o seu Estudo de Viabilidade Econômica informou claramente que a amortização do investimento realizado pela AEP se daria dentro dos 08 meses determinados.

Argumenta que a finalidade principal de uma licitação é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública, mantendo-se a exequibilidade da proposta e a isonomia entre as participantes. Afirma, de forma desrespeitosa, e até leviana, que a conduta adotada pela INFRAERO evidencia potencial tendenciosidade na condução do presente certame.

Expõe que o Edital está materialmente viciado, ante à ilegalidade do prazo de amortização indicado no subitem 10.1, que teria determinado um prazo diminuto de amortização. Diz que ainda que não exista qualquer elemento que justifique a diferenciação entre os prazos de vigência contratual e de amortização do investimento, o prazo estabelecido no edital teria sido devidamente atendido pela AEP.

Mostra que à folha 1323 do processo licitatório o PAYBACK ficaria expressamente informado em tabela, a qual copia em seu recurso. Fala que a finalidade da indicação do PAYBACK em oito meses é demonstrar que o investimento informado no Estudo de Viabilidade Econômica seria amortizado até o oitavo mês. Complementa dizendo que essa informação foi indicada de forma expressa.

Alega que a empresa SINARODO informou que seu PAYBACK ocorreria em 07 meses e 09 dias, e a AEP informou que o seu PAYBACK ocorreria em 08 meses. Insiste que nenhuma diferença pode ser encontrada entre essas duas propostas, citando novamente que a SINARODO é “estranhamente” a única classificada.

A AEP diz que a única diferença formal existente entre as propostas comerciais apresentadas pela recorrente e a SINARODO (aqui enfatiza que a SINARODO só participou dessa fase por estar amparada por decisão judicial), está no fato desta ter apresentado um fluxo de caixa mensal, enquanto que a AEP e as demais licitantes apresentaram um fluxo de caixa anual.

Alude que este fato jamais poderia ser utilizado para justificar a desclassificação deste ou de qualquer das licitantes, pois o PAYBACK teria sido corretamente informado no Estudo de Viabilidade Econômica apresentado pela AEP e o próprio edital informou aos licitantes que realizassem um fluxo de caixa anual, e não mensal.

A recorrente diz que não é correto afirmar que o VPL (Valor Presente Líquido) e a TIR (Taxa Interna de Retorno) deveriam ter sido informados para o mesmo prazo de amotização, pois estes dados contábeis serão variáveis conforme o mês em que se pretenda levantar seu valor.

Defende que o que fez a empresa AEP foi apresentar a VPL e a TIR para o prazo de vigência do contrato (60 meses), visto que estes índices indicam o retorno monetário do total da contratação, ou seja, pelo prazo de vigência do contrato, como determinado pelo Edital.

Reforça que o edital não exigiu que os índices VPL e TIR tivessem sido calculados sobre o prazo de amortização do investimento. Conclui que tais índices não se prestam para o julgamento das propostas das empresas. Afirma que somente o PAYBACK deve ser utilizado para a análise da proposta, nos termos do disposto na sub-alínea b.7.4, do subitem 6.3, "b" do Edital.

Transcreve os artigos 24 e 38 do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero (RLCI), para defender que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório deve ser cumprido. Considera equivocada e injusta a decisão proferida pela Comissão de Licitação ao desclassificar a proposta da empresa AEP. Diz que, por isto, deve ser reformada a decisão recorrida, de modo a ser declarada a classificação da empresa AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.

### 1.1) TEMPESTIVIDADE

Registre-se que o recurso foi recebido por fax no dia 25/10/2011, sendo que os originais **não** foram protocolados na INFRAERO, conforme determina o subitem 9.2.3. do Edital. Porém, para que a empresa recorrente possa ter uma resposta por parte da INFRAERO, e considerando que a publicação do julgamento das Propostas de Preços ocorreu no dia 18/10/2011, esta Comissão decide pelo CONHECIMENTO do recurso, vez que o mesmo foi recebido por Fax dentro do prazo estabelecido pelo subitem 9.2 do Edital.

## 2) ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Registre-se que no Julgamento da Classificação das Propostas de Preços realizada na Sessão Interna do dia 17/10/2011, sagrou-se classificada a proposta da empresa SINARODO SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA que, após conferência de seus documentos e apreciação destes ante às exigências editalícias por parte da Comissão de Licitação, foi constatado estarem regulares. Ainda, foram declaradas desclassificadas as propostas das empresas INCORPORADORA E CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA, AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA, F.M. NORA & CIA. LTDA e CCS - COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelas irregularidades apontadas na Ata da 1ª Sessão Interna.

Insurge-se a empresa AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA, concorrente no certame, contra a decisão da Comissão de Licitação, pelo acima já referenciado.

Inicialmente, lamenta-se profundamente o desrespeito da empresa AEP com a Comissão julgadora dessa Concorrência. A INFRAERO tem por hábito, em seus processos licitatórios, tratar as empresas licitantes com cordialidade e respeito, e não espera nada mais do que um comportamento igual por parte das mesmas. Afirmar que o entendimento da Comissão de Licitação foi feito de forma equivocadamente grosseira é, no mínimo, uma conduta lamentável. Ainda, acusações de que a INFRAERO evidencia potencial tendenciosidade na condução do presente certame, e de que a SINARODO foi estranhamente a única classificada, são muito sérias e levianas, e poderiam demandar da empresa AEP a prestação de esclarecimentos com vistas à provar as suspeitas levantadas em um processo público, uma vez que tal acusação atinge a imagem da INFRAERO e de seus profissionais.

Ora, como a INFRAERO estaria agindo com tendenciosidade a favor da empresa SINARODO, se na fase de habilitação a mesma foi inabilitada pela Comissão julgadora, inclusive tendo o seu recurso administrativo improvido? E o mesmo se aplica as demais concorrentes nesse certame, pois todas foram inabilitadas ou desclassificadas em determinada fase do processo. Se não fosse a liminar concedida pela Justiça à SINARODO, essa empresa não estaria participando da fase de propostas de preços. Ou seja, a continuidade da SINARODO nas demais fases do processo foi uma decisão unicamente judicial, e a mesma precisa ser respeitada e acatada. No que se baseou a empresa AEP para levantar a suspeita de má fé por parte da Comissão representante dessa empresa pública?

A respeito do recurso apresentado pela empresa AEP, a Comissão de Licitação solicitou à Área Financeira da Superintendência Regional do Sul nova análise do EVE de validação da proposta, visando confirmar os dados apresentados, e que ensejaram a desclassificação da empresa AEP. Evidenciou-se à Fl. 1323 do processo licitatório em questão que, de fato, a empresa citou que o seu PAYBACK ocorreria no prazo de 8 meses. No entanto, conforme exposto na planilha constante nessa mesma Fl. 1323, o cálculo do PAYBACK Econômico resultou em **0,71 ano**, o que equivale à cerca de **8 meses e meio**. Inclusive, à Fl. 1333 também consta o PAYBACK Econômico de **0,71**.

O Edital determina, em seu subitem 10.1.:

10.1 O prazo de amortização dos investimentos será no máximo de **8 (oito) meses improrrogáveis**; (Grifamos)

Assim, conforme o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, muito bem defendido pela empresa AEP em suas razões recursais, não há como proceder com outro julgamento a não ser a DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta.

Ressalta-se que o VPL (Valor Presente Líquido) e a TIR (Taxa Interna de Retorno), citados pela recorrente, não foram motivos da sua desclassificação.

### **3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Comissão de Licitação submete o assunto à elevada consideração de V.Sª, devidamente informado, conforme previsto no subitem 25.4.2.1 da NI – 6.01/E (LCT) e no parágrafo 4º, art. 109 da Lei 8.666/93, opinando, desde já, pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa AEP - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, por considerar improcedentes as alegações apresentadas pela Recorrente e lhe faltar fundamentos legais e probatórios para reformar o resultado já proferido, mantendo assim a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa AEP - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA – EPP, e a CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa SINARODO – SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA.

Porto Alegre, 03 de Novembro de 2011.

**RODRIGO ALVES DE FREITAS NORONHA**  
Presidente da Comissão de Licitação

**IBANÊS BONETTI**  
Membro

**PAULA PINHO BORBA**  
Membro